



Procuradoria Geral

MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DE MERITI
CÂMARA DOS VEREADORES
PROTOCOLO GERAL
Proc. nº 0522 Data 13/05/25
Livro nº 22
Folhas nº 192v
.....Leonardo de S. Casaca.....
O PROTOCOLISTA
Matrícula: 0.000587

São João de Meriti, 05 de maio de 2025.

VETO - OFÍCIO 012/2025.

Exmo. Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência e aos demais nobres Edis que integram essa colenda Casa de Leis que, no uso das atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município de São João de Meriti, **decidi vetar integralmente, por inconstitucionalidade formal e material, o Projeto de Lei nº 2561/2025**, que "Institui estímulos para que as empresas estabelecidas no Município promovam adaptações em suas instalações, visando a garantir condições adequadas de acessibilidade às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida".

Razões do Veto:

A iniciativa, embora meritória sob a ótica da inclusão social e da promoção da acessibilidade, apresenta vícios que comprometem sua conformidade com a ordem constitucional vigente. O conteúdo do projeto trata de temas sensíveis como a concessão de **compensação no valor do IPTU**, a **autorização para exibição de sinalização padronizada**, e a **instituição de diretrizes normativas a serem regulamentadas pelo Executivo**.

*Recebido
em 12/05/2025*
[Assinatura]



Contudo, ao dispor sobre **benefícios tributários**, como se verifica no inciso II do art. 2º, e ao impor **obrigação de regulamentação sobre critérios e percentuais** (art. 3º), a proposição legislativa **ultrapassa o campo do permissivo simbólico** e passa a afetar diretamente competências reservadas ao Chefe do Poder Executivo.

O art. 61, §1º, inciso II, alíneas "b" e "e" da Constituição Federal, de aplicação obrigatória aos Municípios por força do princípio da simetria, estabelece que são de iniciativa privativa do Executivo as leis que disponham sobre **matéria tributária, organização administrativa e serviços públicos**.

"Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;"

Ressalta-se, ainda, a incidência do **princípio da simetria**, que impõe aos Municípios, no exercício do processo legislativo, a observância das normas



constitucionais aplicáveis à União, no que couber. Assim, normas cuja iniciativa é reservada ao Presidente da República o são, por simetria, ao Prefeito Municipal. Ao dispor sobre programa de cooperação envolvendo bens e serviços municipais, o projeto invade a competência do Executivo, contrariando o modelo constitucional de separação dos poderes.

No plano municipal, a **Lei Orgânica de São João de Meriti**, em seu **art. 35, §1º, II, "a" e "c"**, determina:

"Art. 35 - A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer

Vereador, ao Prefeito e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º - São de iniciativa privada do Prefeito com a aprovação da Câmara Municipal as Leis que:

I. Fixem ou modifiquem o efetivo da Guarda Municipal;

II. Disponham sobre:

a) Criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e indireta e sua remuneração;

b) Servidores públicos do Município, sem regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

c) Criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública municipal."

A imposição de regras de atendimento, padrões de conduta administrativa, fixação de prazos e a criação de canais e sistemas de controle de desempenho **afeta diretamente as rotinas e estruturas dos órgãos públicos municipais**, o que constitui interferência indevida na autonomia do Executivo.

Além disso, o §2º do art. 2º restringe o alcance dos benefícios apenas a empresas comerciais e prestadoras de serviços, criando **discriminação indevida e sem justificativa técnica** entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente. A medida **afronta diretamente o princípio da isonomia tributária**, consagrado no **art. 150, II, da Constituição Federal**.



"Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;"

Além do vício formal, o projeto também apresenta **vício de inconstitucionalidade material**, com a criação de estímulo fiscal sem apresentação de **estimativa de impacto orçamentário e financeiro**, sem indicação de **medidas compensatórias**, e sem previsão em **PPA, LDO e LOA**, configura **grave violação ao art. 113 do ADCT e ao art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000)**.

"Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro."

"Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:"

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, impõe-se o **veto total ao Projeto de Lei nº 2561/2025**, por violação à reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, renúncia de receita sem análise de impacto orçamentário e financeiro, ofensa ao princípio da isonomia tributária, além da insegurança jurídica e ausência de regulamentação técnica



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE MERITI
Folha 05 Processo Nº 0522



Procuradoria Geral

mínima e da perda de eficácia autônoma do projeto após eventual veto parcial, tornando-se norma inócua.

Destaco, ainda, identificar presente interesse público na formulação do conteúdo do projeto legislativo, razão porque, acaso retorne como indicação legislativa, este Poder Executivo tem interesse em aprofundar o debate e, possivelmente, apresentar a matéria para exame desta respeitável Casa de Leis.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência e Ilustres Vereadores nossos protestos de estima e respeito.

Léo Vieira
Prefeito

Ao Excelentíssimo Senhor

Vereador João Dantas de Mello

Presidente da Câmara Municipal de São João de Meriti, RJ.

